

Recurso Especial Cível nº 0060303-72.2023.8.19.0000

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Recorridos: ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 136/159, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos proferidos pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIANTE DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS CONSTATADAS NOS AUTOS, EM PREJUÍZO DOS AUTORES. CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO CONSIDERANDO O IPC PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATUALIZOU VALORES PELA UFIR E APLICOU JUROS SEGUNDO O ANO COMERCIAL DE 360 DIAS, E NÃO O ANO CIVIL DE 365 DIAS. INCONFORMISMO. AGRAVANTE PLEITEIA QUE (I) OS VALORES SEJAM ATUALIZADOS PELO IPC COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA; (II) JUROS MORATÓRIOS SEJAM APURADOS COM BASE NO ANO CIVIL; (III) ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA ALTERAR A DATA DO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS,

QUE DEVE SER A DO DESLIGAMENTO DA PARTE AUTORA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. - Em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o ano comercial é utilizado em cálculo de juros com o objetivo de simplificá-los, sendo contado mês a mês e ajustado em 360 dias. - No que se refere à adoção do IPC, o Acórdão do REsp nº 555.194/RJ fixou o IPC como índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização do valor da condenação, com base no Resp nº 167.038/DE, e não na Súmula nº 289 do STJ. Desse modo, alterar o índice de correção monetária no presente caso violaria a coisa julgada material, tendo em vista que transitou em julgado o Acórdão do REsp nº 555.194/RJ, este que determinou expressamente o índice de atualização dos valores a ser aplicado. - Quanto à incidência dos juros contratuais remuneratórios, não há determinação no Julgado em relação ao critério que deveria ser utilizado para atualização dos valores desde a data de desligamento até a data de pagamento. Dessa forma, por se tratar de relação contratual, a aplicação de juros decorrentes do contrato só pode incidir até o término da relação contratual que, no caso concreto, coincide com o desligamento dos Agravados da Instituição Agravante. Reforma da decisão apenas quanto a este ponto. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS – REJEIÇÃO DO RECURSO. - O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção. - O acórdão embargado foi expresso na análise das matérias relevantes que fundamentaram a manutenção da decisão impugnada e o desprovimento do recurso. Portanto, não há que se cogitar de sua obscuridade, omissão ou contradição. - Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pelos Embargantes. Para tanto, basta a

resolução de todas as questões de fato e de direito relevantes à causa. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os artigos 489, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, do CPC, pois foi omissivo quanto à aplicação equivocada dos juros moratórios sobre o valor das diferenças atualizadas de resgate sem indicação da data de início de sua incidência, à evolução dos cálculos do valor da cota sem observar aquela vigente na data do desligamento dos recorridos, à extensão do entendimento acerca dos juros remuneratórios ao cálculo por cotas, e à base de cálculo da multa imposta, defendendo que o correto deveria ser com base no montante devido em favor dos recorridos, que melhor reflete os valores discutidos nos autos.

Alega violação aos artigos 502, 503 e 507, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Perito deixou de observar o estabelecido pela coisa julgada e promoveu a aplicação dos juros de mora sobre o valor das diferenças atualizadas de resgate, sem qualquer fundamento, além de não indicar a data de início de sua incidência. Aduz que não pode o título executivo judicial ser ampliado em fase de liquidação de sentença para conceder à parte um direito não amparado pela coisa julgada.

Sustenta que Perito adotou o valor da cota da data do efetivo pagamento do resgate, quando o correto deveria ser adotar a vigente na data do desligamento, o que majorou indevidamente os resgates.

Defende que a base de cálculo para incidência da multa imposta deve ser com base no valor devido em face aos recorridos, que melhor reflete a quantia que envolve os autos.

Argumenta que deve ser adotado o ano civil composto por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cálculos dos juros moratórios, sob pena de majoração da condenação., visto que a presente demanda não trata de relação comercial entre as partes, mas, sim, de resgate de contribuições realizadas para fundo de previdência complementar privada fechada, cujo caráter é associativo e não contratual.

Contrarrazões às fls. 178/195.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema

ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação,

examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação às demais alegações, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-ST*”.

Veja-se o que consta da fundamentação dos acórdãos recorridos:

“(...) Desse modo, alterar o índice de correção monetária no presente caso violaria a coisa julgada material, tendo em vista que transitou em julgado o Acórdão do REsp nº 555.194/RJ, este que determinou expressamente o índice de atualização dos valores a ser aplicado.

Posto isto, não assiste razão aos Agravantes, uma vez que os cálculos do Perito Judicial estão em conformidade com as

decisões proferidas nos presentes autos, neste ponto, devendo ser aplicado o IPC para atualização monetária. (...)”

“(...) Além disso, no que concerne à multa aplicada, o AI nº 523.387-2 AgR-ED/RJ, à fl. 1.051 – index. 0001127, reduziu o valor da multa a 1% do valor corrigido da causa, o que foi considerado pelo i. Expert na elaboração dos cálculos.

...

Desse modo, cumpre ressaltar que os cálculos do Perito Judicial estão corretos e em conformidade com as decisões anteriores, conforme constou no Acórdão, devendo os juros de mora serem aplicados no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)



Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente